



ESTADO DE GOIÁS

AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
CÂMARA DE JULGAMENTO

## ATA Nº 16/2025 - AGR/CJ-13376

### 1. ATA DA 12ª REUNIÃO PÚBLICA DA CÂMARA DE JULGAMENTO DA AGR, DO ANO DE 2025 - SESSÃO ORDINÁRIA – 20/03/2025

2.

3.           Aos 20 (vinte) dias do mês de março do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09h00 (nove) horas, realizou-se de forma presencial e através de vídeo conferência, com link próprio da Câmara de Julgamento, a sessão ordinária da 12ª Reunião Pública da Câmara de Julgamento da AGR, do ano de 2025, convocada na forma legal, para tratar de assunto da ordem do dia, conforme pauta elaborada e publicada previamente. Presentes os membros Adriana Rosaura de Castro Batista, Rafael Lisita Júnior, Paulo Henrique Oliveira Marques, Paulo Otoni Ribeiro e o Coordenador Gilvan do Espírito Santo Batista. O senhor Coordenador solicitou a verificação de quorum, recebendo resposta afirmativa, iniciou à sessão, que foi secretariada por mim, Terezinha de Jesus Assis Bueno, Secretária Executiva da Câmara de Julgamento. O senhor Coordenador solicitou à senhora Secretaria que procedesse a leitura dos pontos da pauta. O que foi feito.

4.

#### 5.           1. ABERTURA:

6.

#### 7.           2. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Paulo Otoni Ribeiro:

8.

9.           2.1. Processo nº 202500029000456 – Interessado: **Viação Estrela Ltda.** - Auto de infração nº **44.542** – Art. 6º, Inciso II, da Lei nº 18.673/2014 - Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. O relator fez a leitura de seu relatório nº 213/2025 (71486036), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.542, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Rafael Lisita Júnior e Paulo Henrique de Oliveira Marques, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 34/2025 ( 71559160) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.542, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.542 (70119133).

10.

11.           2.2. Processo nº 202400029005134 – Interessado: **Juarez Mendes Melo Ltda.** - Auto de infração nº **44.301** – Art. 19. Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Utilizar

veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 214/2025 (71488691), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.301, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Rafael Lisita Júnior e Paulo Henrique de Oliveira Marques, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 33/2025 (71552871) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.301, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.301 (67459244).

12.

13. **3. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Rafael Lisita Júnior:**

14.

15. 3.1. Processo nº 202400029005277 – Interessado: **Expresso São Luiz Ltda.** - Auto de infração nº **44.366** – Art. 18. Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. O relator fez a leitura de seu relatório nº 220/2025 (71678598), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.366, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro e Paulo Henrique de Oliveira Marques, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 38/2025 (71720748) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.366, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a defesa não atende a requisitos básicos para a sua admissibilidade, pois, não está assinada e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o art. 26 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR (51309416), bem como o que dispõe parágrafo único , do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.366 (67879275).

16.

17. 3.2. Processo nº 202400029003974 – Interessado: **Trans Enzo Transportes Ltda.** - Auto de infração nº **44.015** – Art. 78. Inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR - Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. O relator fez a leitura de seu relatório nº 222/2025 (71768712), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.015, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que "o recurso apresentado pela empresa não atende aos requisitos básicos para a sua admissibilidade, determinados pelo Art. 26 da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR - AGR (51309416), não comprovando o poder de gerência de seu representante legal, e desta forma não deve ser levado em consideração". Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro e Paulo Henrique de Oliveira Marques, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 42/2025 (71937481) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 44.015 e que a defesa não atende a requisitos básicos para a sua admissibilidade e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o art. 84 c/c o art. 87 da Resolução Normativa nº 105/2017 - CR (000037317186), bem como o que dispõe parágrafo único , do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463), votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.015 (64703203).

18.

19. 3.3. Processo nº 202400029003579 – Interessado: **Athenas Turismo Ltda.** - Auto de infração nº **43.911** - Art. 78. Inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR - Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. O relator fez a leitura de seu relatório nº 210/2025 (71391908), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.911, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Fez constar em seu voto que a defesa "não atende a requisitos básicos para a sua admissibilidade, determinados pelo Art. 26 da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR - AGR (51309416), não comprovando o poder de gerência de seu representante legal, e desta forma não deve ser levada em consideração". Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro e Paulo Henrique de Oliveira Marques, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 40/2025 (71937416) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.911, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a defesa não atende a requisitos básicos para a sua admissibilidade, pois, não comprovou o poder de gerência de seu representante legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o art. 84 c/c o art. 87 da Resolução Normativa nº 105/2017 - CR (000037317186), bem como o que dispõe parágrafo único , do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463), votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 43.911 (63665867).

20.

21. 3.4. Processo nº 202400029003768 – Interessado: **Auto Viação Goianésia Ltda.** - Auto de infração nº **43.958** – Art. 18. Inciso VII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. O relator fez a leitura de seu relatório nº 212/2025 (71465601), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.958, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro e Paulo Henrique de Oliveira Marques, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 36/2025 (71714759) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.958, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a defesa não atende a requisitos básicos para a sua admissibilidade, pois, não está assinada e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o art. 26 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR (51309416), bem como o que dispõe parágrafo único , do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463), votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 43.958 (64115447).

22.

23. 3.5. Processo nº 202400029003689 – Interessado: **Expresso Marly Ltda.** - Auto de infração nº **43.935** – Art. 18. Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. O relator fez a leitura de seu relatório nº 211/2025 (71464258), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.935, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro e Paulo Henrique de Oliveira Marques, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 37/2025 (71715670) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº , pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 43.935 (63937029).

24.

25. 3.6. Processo nº 202400029003780 – Interessado: **Expresso São José do Tocantins Ltda.** - Auto de infração nº **43.944** – Art. 19. Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Utilizar veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 215/2025 (71586419), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.944, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro e Paulo Henrique de Oliveira Marques, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 41/2025 ( 71937471) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.944, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 43.944 (64144386).
- 26.
27. **4. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Paulo Henrique Oliveira Marques:**
- 28.
29. 4.1. Processo nº 202400029003985 – Interessado: **Terra Turismo e Transportes Ltda.** - Auto de infração nº **44.022** – Art. 78. Inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR - Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. O relator fez a leitura de seu relatório nº 207/2025 (71332322), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.022, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro e Rafael Lisita Júnior, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 35/2025 (71595469 ) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.022, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.022 (64760270).
- 30.
31. 4.2. Processo nº 202400029003853 – Interessado: **Juarez Mendes Melo Ltda.** - Auto de infração nº **43.986** - Art. 17, Inciso XII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Falta de indicação dos pontos extremos da linha na parte externa do veículo. O relator fez a leitura de seu relatório nº 208/2025 (71332483), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.986, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro e Rafael Lisita Júnior, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 31/2025 ( 71541079) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.986, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 43.986 (64316608).
- 32.
33. 4.3. Processo nº 202400029004515 – Interessado: **Expresso São Luiz Ltda.** - Auto de infração nº **44.142** - Art. 18, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 209/2025 (71332625), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.142 , pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista,

Paulo Otoni Ribeiro e Rafael Lisita Júnior, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 32/2025 (71545459) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.142, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.142 (65927766).

34.

35. 4.4. Processo nº 202400029004265 – Interessado: **Viação Minas Gerais Ltda.** - Auto de infração nº **44.097** – Art. 77, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR – Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 216/2025 (71592214), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.097, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Fez constar em seu voto que o documento apresentado como defesa não cumpre requisito de admissibilidade e impede o seu conhecimento Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro e Rafael Lisita Júnior, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 39/2025 (71936520) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.097, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a defesa (documento apresentado como defesa) não atende a requisitos básico para a sua admissibilidade e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o art. 84 c/c o art. 87 da Resolução Normativa nº 105/2017 - CR (000037317186), bem como o que dispõe parágrafo único , do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.097 (65353626).

36.

## 37. **5. Encerramento.**

38. 5.1. **Nota:** Nos itens 3.2 / relatório nº 222/2025 (71768712) e 3.3 / relatório nº 210/2025 (71391908), onde-se lê: "determinados pelo Art. 26 da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR - AGR (51309416)" / leia-se: determinados pelo "art. 84 c/c o art. 87 da Resolução Normativa nº 105/2017 - CR (000037317186)". A mencionada correção foi objeto de análise e deliberação pelo Colegiado nesta reunião.

39. O senhor Coordenador indagou se alguém gostaria de fazer uso da palavra, como ninguém dela se manifestou agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão e para constar lavrou-se a presente Ata da 12ª RP CJ, que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelo Coordenador e pelos demais membros. Goiânia, 20 de março de 2025.

40.

41. Gilvan do Espírito Santo Batista

42. Coordenador

43.

44. Adriana Rosaura de Castro Batista Rafael Lisita Júnior

45.

46. Paulo Otoni Ribeiro Paulo Henrique Oliveira Marques

47.

48. Terezinha de Jesus Assis Bueno

49. Secretária Executiva

GOIANIA - GO, aos 20 dias do mês de março de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **GILVAN DO ESPIRITO SANTO BATISTA, Coordenador (a)**, em 20/03/2025, às 10:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO OTONI RIBEIRO, Relator (a)**, em 20/03/2025, às 10:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA ROSAURA DE CASTRO BATISTA, Relator (a)**, em 20/03/2025, às 10:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Relator (a)**, em 20/03/2025, às 10:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TEREZINHA DE JESUS ASSIS BUENO, Secretário (a) Executivo (a)**, em 20/03/2025, às 10:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL LISITA JUNIOR, Relator (a)**, em 20/03/2025, às 10:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **72138225** e o código CRC **78CE33E0**.

CÂMARA DE JULGAMENTO  
AVENIDA GOIÁS , ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP  
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202500029000002

SEI 72138225